



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.071 - PR (2014/0205529-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : APARECIDA VALERIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOÃO ZARAMELO PINHEIRO
AGRAVANTE : JONAS ZARAMELO PINHEIRO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438
BRUNA DA CUNHA DELALIBERA - PR066957

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO RELATOR MONOCRATICAMENTE. ENTENDIMENTO QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. QUESTÃO PREJUDICADA ANTE O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO, POSSIBILITANDO O CONHECIMENTO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES APTAS A ALTERAR A CONCLUSÃO EXTERIORIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO ANTE A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.879. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. LIMITAÇÃO RESTRITA AOS CASOS EM QUE A DISPONIBILIZAÇÃO DO CAPITAL É IMEDIATA. INAPLICABILIDADE DESTE ENTENDIMENTO AOS CASOS EM QUE SE TRATA DE CRÉDITO ROTATIVO, EM QUE AS TAXAS APLICÁVEIS SOMENTE PODEM SER INFORMADAS POSTERIORMENTE. ABUSIVIDADE NAS TAXAS APLICADAS QUE NÃO FOI VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO QUE DEPENDE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE PERMITAM COMPREENDER COMO O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO TERIA SIDO VIOLADO. RAZÕES QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ENCONTRAM DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS.
SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO A
QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.071 - PR (2014/0205529-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : APARECIDA VALERIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOÃO ZARAMELO PINHEIRO
AGRAVANTE : JONAS ZARAMELO PINHEIRO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438
BRUNA DA CUNHA DELALIBERA - PR066957

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA VALERIA DOS SANTOS, JOÃO ZARAMELO PINHEIRO e JONAS ZARAMELO PINHEIRO contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTES. OMISSÕES SUSCITADAS QUE CONFUNDEM-SE COM A ANÁLISE DO PRÓPRIO MÉRITO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO PODE SER DISSOCIADA DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES QUE NÃO DEMONSTRAM COMO O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO TERIA SIDO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do recurso, os recorrentes pugnam pela modificação da decisão, afirmando que a decisão seria nula quanto ao "*exame da contrariedade ao art. 535 do CPC/1973*", pois deveria ter sido analisada de forma colegiada, tendo em vista que "*não se arrimou em entendimento dominante da questão em situações análogas ao debatido no acórdão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido ou na decisão agravada". Afirma que a decisão recorrida teria efetivamente violado ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois apesar de opostos embargos, não fora sanada omissão relevante ao caso, dizendo que "quando se reclamou da omissão do acórdão recorrido quanto a determinadas conclusões do laudo pericial, isto não foi no sentido de mero reexame probatório, nem de simples tentativa de rediscussão do mérito, posto que foi apontada conclusão pericial contrária ao afirmado no acórdão recorrido, sendo que os argumentos expostos pelo perito sequer foram afastados na fundamentação do acórdão". Conclui que "o exame da ausência de contratação é relevante e tem o condão de reformar o acórdão recorrido, na medida em que a limitação dos juros, advinda da potestividade, pode impactar nas taxas de juros praticadas, mês a mês". Quanto ao ponto, ainda afirma que possui interesse na análise da alegação de que as resoluções que autorizariam a cobrança das tarifas seriam ilegais, pois "para que a sentença seja reformada, a aplicação de tais resoluções deve afastada". Afirma ainda, acerca das resoluções, que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a "alegação de que o contido nas mesmas não foi observado pelo banco, daí porque não estava autorizado a cobrar tarifas sem a devida publicidade das respectivas tabelas tarifárias e suas alterações". Afirma que na espécie não incidiria a Súmula 7/STJ, pois sua pretensão é a de reavaliação, não de reexame das provas, explicando que ante a ausência de pactuação, as taxas de juros praticadas devem ser limitadas à média, não sendo necessária a verificação da existência de efetiva abusividade nas taxas praticadas. Aponta que a questão teria respaldo em precedente desta Corte (REsp 1.112.879). Sustenta que também não incidiriam a Súmula 7/STJ nem a Súmula 5/STJ quanto à pretensão de repetição das taxas e tarifas cobradas pelo banco, pois a questão estaria restrita ao ônus probatório, pois o banco "não logrou justificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais débitos nem separá-los daqueles efetivamente justificados", destacando que "em nenhum momento reclamou-se que todos lançamentos a débitos seriam indistintamente indevidos". Por fim, aduz que no que tange à alegada violação ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, "o acórdão fixou honorários advocatícios de sucumbência por arbitramento, mesmo diante de tutela condenatória imposta a pessoa jurídica de direito privado, daí porque, forçosamente, contrariou o art. 20, § 3º, do CPC/73".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.071 - PR (2014/0205529-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo de instrumento não deve ser provido.

Inicialmente, cumpre destacar que não há qualquer nulidade no julgamento monocrático da alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 depende da demonstração de que os vícios suscitados em embargos de declaração sejam relevantes à solução do caso concreto, mostrando-se capazes de alterar o quanto decidido. Na decisão recorrida foram indicados os precedentes que comprovam tal posição jurisprudencial, bem como que as alegadas omissões indicadas pela recorrente não seriam capazes de alterar a conclusão do Tribunal de origem, que ainda que tivesse acolhido os fundamentos indicados, à mesma conclusão teria chegado.

Não procede, portanto, a alegação de que haveria *error in procedendo*, pois deveria ter sido julgada colegiadamente ante a ausência de "*entendimento dominante da questão em situações análogas ao debatido no acórdão recorrido ou na decisão agravada*".

Nada obstante, ainda que se entendesse que a questão deveria efetivamente ser julgada pelo colegiado, a eventual nulidade da decisão monocrática proferida pelo Relator fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOMINANTE DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS A SERVIDOR. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANDAMUS ONDE SE PLEITEIA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO.

1. A inovação trazida pelos arts. 544 e 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator negar seguimento a recurso quando, entre outras hipóteses, for manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou a entendimento já pacificado pela jurisprudência do Tribunal de origem ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. O recebimento de boa-fé por parte do servidor induz à sua desobrigação de restituir o indevido à Administração e, assim, enseja a concessão da segurança para ver satisfeito o seu direito de não devolução dos valores já recebidos.

4. Concedido o mandamus para sustar os descontos em folha, devidos serão aqueles descontos que, após a impetração da segurança, são cobrados. Explicitar tal entendimento não constitui julgamento extra petita, mas, sim, interpretação lógico-sistemática do pedido inicial como um todo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 166.543/ES, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

Passo à análise das demais questões.

Nas razões do recurso especial, o recorrente, transcrevendo as razões dos embargos de declaração opostos na origem, afirmou que o acórdão recorrido "em nenhum momento, examinou a pretensão recursal pautada no fato de que o laudo pericial teve conclusão oposta àquela apontada na sentença e reafirmada no acórdão ora recorrido", concluindo que "se o acórdão recorrido não for omisso, e, ao menos obscuro, na medida em que não revela qual conclusão pericial respalda a conclusão de que aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamentos teriam suas contra prestações identificadas e correspondentes aos valores cobrados". Como se pode observar, o recorrente não está a indicar qualquer omissão ou obscuridade, mas sim a concluir que o laudo pericial não ampara a conclusão apresentada pelo Tribunal de origem, não se prestando os embargos de declaração a este fim.

O recorrente consignou ainda que o acórdão recorrido teria violado ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois *"restou omissso quanto a parte da pretensão recursal no sentido de que as resoluções do Banco Central, enquanto atos administrativos - e por conseguinte - infralegais, não poderia afastar a exigência de contratação para a cobrança por serviços bancários e mesmo para o fornecimento destes aos correntistas, como exigem os artigos 39, incisos III e V e parágrafo único, 46 e 52, todos do Código de Defesa do Consumidor"*, quanto a esta questão pontuou-se que a decisão não estaria calcada unicamente nas resoluções do Banco Central, tendo considerado que a decisão estaria calcada em uma análise ampla da prova produzida em conjunto com a experiência dos julgadores. Com efeito, da leitura do acórdão é possível concluir que os descontos realizados eram referentes a serviços comumente prestados por instituições financeiras, encontrando sua cobrança amparo nas resoluções do Banco Central, e a recorrente não teria apresentado qualquer argumento específico que pudesse autorizar a conclusão de que a sua cobrança fora irregular, destacando ser *"obrigação do devedor, como causa de pedir da sustação, que o cliente demonstre a irregularidade que alega tornar indevido o débito em sua conta, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não teria sido prestado ou, que o débito não lhe diz respeito"*, o que, conclui-se, não foi feito pelos recorrentes.

Como se pode observar, a decisão ainda que indique as resoluções do BACEN, não está nelas calcada, tratando-se de mero argumento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar que as cobranças genericamente refutadas pela recorrente, *a priori*, não constituiriam prática abusiva por parte do recorrido. Transcrevo o trecho pertinente do acórdão:

"10. Alega a autora/apelante, a ilegalidade da cobrança dos valores debitados com códigos '60', '63', '64', '78', '79', '80' e '97', ao argumento de que desprovidos de justificação e contraprestação. Requer ainda, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

10.1. No tocante aos débitos identificados sob os códigos '60' (débito taxas/carnês/similares), '63' (débito conforme aviso), '64' (cheques compensados), '68' (déb. parcela/liquid. empréstimo), '79' (transf. saldo própria agência), '80' (déb. conforme aviso), '97' (tarifas diversas), conforme consta da prova pericial produzida (fls. 1321/1327), verifica-se que tais débitos têm origem em taxas/tarifas/contas e encargos bancários decorrentes de serviços prestados ao correntista.

10.2. As tarifas bancárias lançadas em conta corrente devem corresponder a um específico serviço, prestado pela instituição financeira, e são legalmente previstas em legislação especial e em normatizações do BACEN, tendo elas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas.

Possível, a cobrança de tarifas, independente de contratação específica, pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de prestação de serviços e operações financeiras, de domínio público acessível aos consumidores.

Tais operações financeiras e as tarifas de prestação de serviços estão amparadas na relação de boa-fé contratual. É, pois, obrigação do devedor, como causa de pedir da sustação, que o cliente demonstre a irregularidade que alega tornar indevido o débito em sua conta, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não teria sido prestado ou, que o débito não lhe diz respeito.

10.3. Neste sentido é a jurisprudência no Tribunal de Justiça do Paraná, em especial nesta 15ª. Câmara Cível.

10.4. Pelo exposto, por maioria, impõe-se manter o reconhecimento da legalidade das tarifas debitadas no decorrer da relação contratual, vencido o Relator, com declaração de voto a seguir."

Os recorrentes sustentaram ainda que o acórdão *"foi omissso quanto ao fato que se pugnou pela limitação dos juros praticados não apenas pela sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusividade frente à taxa média de mercado, mas principalmente pela ausência de pactuação dos percentuais praticados, posto que a fixação unilateral dos juros revela-se potestativa e, por isso, abusiva luz dos artigos 112, 113 do Código Civil de 2002, como inclusive se decidiu naquele REsp 715.894/PR". Nada obstante, melhor sorte não logra o recorrente, tendo em vista que o Tribunal expressamente rejeitou tal alegação ao consignar que "na petição inicial, a autora apenas requereu a limitação dos juros remuneratórios à taxa legal, argumentando que as taxas praticadas pelo apelado foram abusivas. Contudo, não houve comprovação de que as taxas de juros praticadas pelo Banco foram cobradas acima da média de mercado". Com efeito, verificando-se a petição inicial, observa-se que o pedido formulado pela recorrente é o de que seja declarada a "nulidade de todas as cláusulas contratuais que facultem aos réus proceder à alteração unilateral do contrato de crédito em conta corrente (cheque especial), deixando ao seu alvedrio a estipulação/alteração; da taxas de juros, ou que autorizem a prática de juros oscilantes, vinculadas às taxas de mercado", argumentando que "nem mesmo sabe quais os percentuais das taxas de juros praticadas pelos réus em todo o período pelo qual perdurou a relação entre as partes, mas é de conhecimento público e notório que essas taxas, além de serem desconhecidas pelos clientes, estavam sempre acima do permitido em lei".

Como se pode observar, a mera alegação de que o pedido do recorrente estaria restrito à limitação à taxa legal, pleito ao qual foi negado provimento, por si só afasta a existência de qualquer omissão que devesse ser sanada.

Nada obstante, cumpre acrescentar que a decisão recorrida está calcada no entendimento de que a limitação às taxas médias dos juros cobrados pelo recorrido pressupõe a verificação de abusividade no caso concreto, restando claro que entende ser irrelevante se há ou não prova da prévia pactuação, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal limitação estaria restrita aos casos em que se verifique a abusividade das taxas praticadas, o que não se observou na espécie.

São estas as omissões alegadas pela recorrente nas razões do recurso especial, sendo estas as que devem ser analisadas, motivo pelo qual descabida a alegação apresentada pelo recorrente no sentido de que *"o exame da ausência de contratação é relevante e tem o condão de reformar o acórdão recorrido, na medida em que a limitação dos juros, advinda da potestividade, pode impactar nas taxas de juros praticadas, mês a mês"*, tendo em vista que constituem inovação recursal.

No que tange à limitação dos juros taxa média de mercado. A recorrente sustenta que a ausência de pactuação prévia impõe a aplicação da taxa média independentemente da verificação de abusividade. Afirma que o simples fato de não serem informadas no contrato as taxas que serão aplicadas importaria a adoção da taxa média informada pelo BACEN, indicando o precedente formado no julgamento do REsp 1.112.879.

Sem razão, contudo. A leitura do voto proferido no julgamento deste recurso indica ponto ignorado pelo recorrente, o que impossibilita a aplicação no presente caso. Com efeito, a relatora consignou que este entendimento estaria restrito aos casos em que a disponibilização do capital é imediata, hipótese que não coincide com a dos autos, em que se discute crédito rotativo em conta corrente, hipótese em que a taxa aplicada é variável e depende das condições do mercado no momento em que o correntista opta por manter saldo negativo em sua conta corrente. Transcrevo o trecho relevante da decisão:

*"Dessarte, **nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados.** Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen. Esses são os usos e costumes, e é essa a solução que recomenda a boa-fé."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo inaplicável o precedente indicado ao presente caso, tendo o Tribunal de origem consignado que não teria restado comprovada abusividade nas taxas praticadas pela instituição financeira, há de se concluir que a pretensão da recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois sua pretensão estaria condicionada à comprovação de que os juros cobrados seriam abusivos.

No que tange à pretensão de repetição das taxas e tarifas cobradas pelo banco, pois a questão estaria restrita ao ônus probatório, pois o banco *"não logrou justificar tais débitos nem separá-los daqueles efetivamente justificados"*, destacando que *"em nenhum momento reclamou-se que todos lançamentos a débitos seriam indistintamente indevidos"*, ainda que se possa reconhecer a não incidência da Súmula 7/STJ, o conhecimento da questão é obstado por outro fundamento.

Os recorrentes alegam que ante a distribuição do ônus probatório, sua pretensão deveria ter sido julgada procedente, pois o recorrido não teria apresentado a prova relevante. Porém, ao contrário do alegado, a decisão recorrida não está calcada na suficiência ou insuficiência da prova apresentada pelas partes, mas sim na inépcia do pedido formulado pelos recorrentes. Observe-se que o Tribunal de origem consigna que seria *"obrigação do devedor, como causa de pedir da sustação, que o cliente demonstre a irregularidade que alega tornar indevido o débito em sua conta, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não teria sido prestado ou, que o débito não lhe diz respeito"*. A Corte de origem, considerando que as taxas cobradas diriam respeito a operações corriqueiras, considerou ser insuficiente que os recorrentes alegassem genericamente que sua cobrança seria indevida.

Dessarte, as razões do apelo nobre encontram-se dissociadas do contexto dos autos, pois a decisão não está fundamentada na suficiência ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência da prova produzida, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, assim lavrada.

Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, as razões apresentadas não impugnam a decisão recorrida, refutando-se apenas a conclusão de que as razões recursais seriam deficientes.

Com já exposto, o dispositivo legal indicado dispõe sobre os parâmetros a serem observados em caso de condenação, impondo como mínimo o percentual de 10% e como máximo o percentual do máximo de 20%. Assim, o fato da decisão recorrida ter utilizado como fundamento o § 4º deste artigo do Código de Processo Civil, arbitrando um valor líquido, não percentual, não significa que os parâmetros indicados no § 3º não tenham sido observados.

A violação ao dispositivo indicado pressupõe a demonstração de que os percentuais indicados não tenham sido observados, o que não decorre do único fato de ter se fundamentado o arbitramento em parágrafo diverso.

Assim, a singela alegação de que "*o acórdão fixou honorários advocatícios de sucumbência por arbitramento, mesmo diante de tutela condenatória imposta a pessoa jurídica de direito privado, daí porque, forçosamente, contrariou o art. 20, § 3º, do CPC/73*", não demonstra o equívoco da decisão recorrida. Destaque-se, o dispositivo indicado não impõe que os honorários sejam arbitrados percentualmente, mas apenas que sejam observados os percentuais indicados.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205529-6

AgInt no
REsp 1.476.071 / PR

Números Origem: 00001262120068160066 1015475 10154751

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438
RECORRIDO	: APARECIDA VALERIA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOÃO ZARAMELO PINHEIRO
RECORRIDO	: JONAS ZARAMELO PINHEIRO
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVANTE	: APARECIDA VALERIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOÃO ZARAMELO PINHEIRO
AGRAVANTE	: JONAS ZARAMELO PINHEIRO
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438 BRUNA DA CUNHA DELALIBERA - PR066957

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: APARECIDA VALERIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JOÃO ZARAMELO PINHEIRO
AGRAVANTE	: JONAS ZARAMELO PINHEIRO
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: LAURO FERNANDO ZANETTI E OUTRO(S) - PR005438 BRUNA DA CUNHA DELALIBERA - PR066957

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.